



PROCESSO N.º : 2020005134
AUTOR : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Assegura o atendimento médico prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

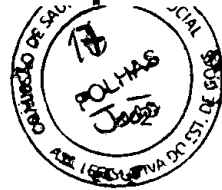
Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 793, de 02/12/2020)**, de iniciativa do Deputado Virmondes Cruvinel, que assegura o atendimento médico prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Goiás.

A **propositura**, em síntese: a) assegura à criança e ao adolescente atendimento médico prioritário na rede pública e particular de saúde do Estado Goiás, quando acompanhados de Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções (art. 1º, *caput*); b) dispõe que, no atendimento prioritário, deve ser garantido atendimento digno, respeitada proteção à imagem e à identidade da criança e do adolescente assistido (art. 1º, parágrafo único); c) a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás deverá afixar, em local visível ao público, o inteiro teor desta Lei juntamente com o telefone e demais meios de contato dos Conselhos Tutelares de Goiás (art. 2º); d) as despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112/2014 (art. 3º).

Consoante a **justificativa** apresentada:

O pleito aqui reivindicado representa a necessidade em garantir o cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal que preconiza a chamada prioridade absoluta da criança e do adolescente, devendo ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, absoluta prioridade.

Além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos.



Conselhos podem ser considerados inclusive como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo inclusive como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público, [...].

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, exarou-se parecer pela aprovação da matéria com substitutivo, relator o Deputado Vinicius Cirqueira (fls. 08/12).

Após, os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

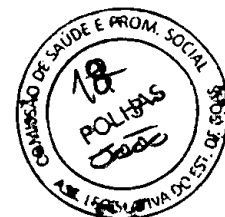
Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

A propositura em análise reveste-se de **inegável mérito legislativo**, porquanto visa a conferir prioridade de atendimento à criança e ao adolescente acompanhado de Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções; o que, além de atender ao princípio da proteção integral dos infantes (ECA, art. 3º), também valoriza a atividade e o trabalho do Conselho Tutelar (ECA, arts. 131 a 140).

No **substitutivo aprovado na CCJR**, a matéria foi ainda aperfeiçoada, na medida em que se estendeu o direito à prioridade previsto no art. 1º ao atendimento no Instituto Médico Legal (IML). Contudo, entende-se que não são oportunos a especificação, no art. 2º, de obrigação à Secretaria Estadual de Saúde, e o art. 3º do projeto de lei, mantidos pelo referido substitutivo.

Com efeito, em se tratando de matéria de saúde relacionada à prioridade de crianças e adolescentes, **entende-se que o mais adequado seria incluir a proteção objetivada com este projeto de lei na Lei nº 16.140/2007**, que regulamenta no âmbito estadual o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências. Isso porque referida Lei já possui um regime sancionador bem delineado para a hipótese de descumprimento (Título X), além de um capítulo específico sobre a atenção à saúde da mulher, da criança e do adolescente (Capítulo I do Título VI).

Ademais, embora a rede regionalizada e hierarquizada que constitui o SUS seja composta, em relação aos serviços privados de saúde, apenas por aqueles contratados ou conveniados com o poder público (Lei nº 16.140/2007, art. 4º), o **art. 3º da Lei nº 16.140/2007** prevê que a assistência à saúde prestada pela iniciativa privada – em sentido amplo – deve observar as normas de regulamentação,



fiscalização e controle estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, na própria Lei nº 16.140/2007 e nas legislações federal, estadual e municipal.

Desse modo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001, apresenta-se a seguinte **subemenda substitutiva ao texto aprovado na CCJR:**

**'SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA CCJR
AO PROJETO DE LEI Nº 793, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências, para prever a prioridade no atendimento de criança e adolescente na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50-A Fica assegurado atendimento médico prioritário na rede pública e privada de saúde a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções.

§ 1º A prioridade prevista no **caput** será observada também pelo Instituto Médico Legal.

§ 2º Deverá ser afixado nos serviços de saúde, em local visível ao público, placa ou cartaz informativo que contenha, no mínimo, o inteiro teor deste artigo, além do telefone e dos demais meios de contato dos Conselhos Tutelares localizados no respectivo município.” (NR)

“Art. 219-A. Inobservar a prioridade prevista no art. 50-A:
Pena – advertência e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.’



Por tais razões, desde que adotada a subemenda substitutiva ora apresentada, somos pela aprovação, no mérito, da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Outubro de 2021.

Deputado Antônio Gomide

RELATOR